



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-29137/91.9

A C Ó R D ã O

(Ac. SDI.-4281/94)

ACMSC/vas/vm

Anuênios e Gratificação Especial. O regulamento da reclamada não prevê a contagem do tempo de serviço prestado a empresas privadas, para efeito da obtenção de anuênios e gratificação especial.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-29137/91.9, em que são Embargantes **ARMANDO LEONE E OUTROS** e Embargada **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia Segunda Turma, pelo venerando acórdão de fls. 719/720, negou provimento à revista dos reclamantes, ao entendimento de que o regulamento da reclamada não prevê a contagem do tempo de serviço prestado a empresas privadas para efeito de obtenção de anuênios e gratificação especial.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos às fls. 723/727, alegando violação dos artigos 10 e 448 celetários e 7º, XXX, da Carta Magna. Indicam, também, arestos à colação.

Admitidos os embargos por despacho de fls. 732 e oferecidas contra-razões às fls. 733/736.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 748/750, opina pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Não vislumbro a violação dos dispositivos de lei e da Carta Magna invocados, visto que a veneranda decisão embargada está em consonância com o regulamento da empresa, o qual necessariamente teria de ser observado, uma vez que as vantagens em questão foram instituídas por liberalidade da mesma.

Conheço, porém, dos embargos pela divergência expressa no aresto de fls. 552/655.



M É R I T O

Corroboro, por correta, a tese turmária, que se expressa nos seguintes termos (fls. 720):

"Como observa-se nos autos, o regulamento interno da recorrida apenas permite a contagem de tempo de serviço prestado a empresas privadas para fins de aposentadoria, não prevendo a possibilidade dessa contagem para obtenção de anuênios e gratificação especial.

Tratando-se de norma benéfica instituidora de vantagem, não caracteriza ofensa ao princípio da isonomia o critério adotado pela reclamada, pois, como bem asseverou o Regional: 'as vantagens atribuídas, liberalmente, pela empresa aos seus empregados, atenderão, pela sua natureza, aos limites de sua concessão, não havendo, no caso, quebra do princípio isonômico'"

Portanto, rejeito os embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 10 de outubro de 1994.

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

SUBPROCURADOR-GERAL

DO TRABALHO

JONHSON MEIRA SANTOS